



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.632, DE 2013

(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta os incisos IV, V e VI ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o condicionamento de fornecimento de produto ou serviço de telecomunicações ao fornecimento de outro produto ou serviço, direta ou indiretamente, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta os incisos IV, V e VI ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o condicionamento de fornecimento de produto ou serviço de telecomunicações ao fornecimento de outro produto ou serviço, direta ou indiretamente, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV, V e VI:

"Art. 70.

I -

IV – condicionar o fornecimento de produto, de serviço de telecomunicações ou de serviço de valor adicionado ao fornecimento de outro serviço de telecomunicações, outro serviço de valor adicionado ou qualquer outro serviço ou produto;

V – condicionar a oferta de vantagens ao usuário ao fornecimento de serviço de telecomunicações, de serviço de valor adicionado ou de qualquer outro serviço ou produto, salvo nos casos em que houver inquestionável vantagem ao consumidor;

VI – fixar preço ou tarifa de serviço de telecomunicações, de serviço de valor adicionado ou de qualquer outro serviço ou produto, de maneira isolada, em valor superior àquele ofertado para o usufruto de pacote contendo dois ou mais serviços de telecomunicações, serviços de valor adicionado ou quaisquer outros serviços ou produtos combinados entre si." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabelece o Código de Defesa do Consumidor (CDC), veda claramente o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. Esta prática, conhecida como venda casada, é classificada pelo CDC como abusiva, sendo, portanto, expressamente proibida por todo o nosso ordenamento jurídico relativo às relações de consumo.

Trata-se de uma regra geral, que vale para todos os segmentos da economia – incluindo, obviamente, o setor de telecomunicações. Contudo, as empresas prestadoras desses serviços parecem ignorar a legislação em vigor, forçando cotidianamente seus clientes à aquisição de produtos e serviços que não são de seu interesse, por meio de vendas casadas. Muitas vezes, essa venda é feita de maneira escamoteada, fantasiada como um suposto benefício concedido ao cliente na forma de pacotes ou combos contendo dois ou mais serviços. Mas, na verdade, na maioria das vezes o que ocorre é a cobrança de preços proibitivos em serviços separados, forçando o consumidor a adquirir pacotes que, na maior parte das vezes, contam com produtos e serviços que não são do seu interesse.

Tal prática de venda casada no setor de telecomunicações tornou-se o padrão, por exemplo, na comercialização de serviços de telefonia e de banda larga. A prática usual das operadoras é a oferta do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) ou de serviços de valor adicionado com outros serviços de telecomunicações, incluindo o de telefonia fixa comutada (STFC). As operadoras condicionam a oferta de supostas vantagens ao assinante à contratação do STFC ou de outros serviços de telecomunicações. Contudo, o que ocorre na verdade é a oferta de possibilidades de contratação extremamente desvantajosas ao consumidor – há casos, por exemplo, em que o preço de contratação isolada do serviço de provimento de internet – uma modalidade de SCM - é maior do que o da aquisição de um combo contendo telefonia fixa e provimento de internet.

Portanto, faz-se necessário, de maneira urgente, que o Parlamento atue de maneira decisiva e eficaz no intuito de impedir, de uma vez por todas, a prática de venda casada no setor de telecomunicações. É necessário, para tanto, estabelecer algumas normas específicas, que tornem mais bem detalhadas as regras para esse setor, de modo a garantir o cumprimento do que prevê o inciso I do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. Por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, que, em nossa análise, irá contribuir para extirpar a prática da venda casada no setor de telecomunicações, beneficiando sobremaneira o consumidor. É, pois, com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição que conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

.....

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a

empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

.....

.....

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*, transformado em inciso XIII, em sua conversão na *Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO